



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) N° 388/2021

Teresina (PI), 23 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

**VIA DA ALEPI**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.003531/21  
Senha: 7111FDA

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da Deputada **Teresa Britto**, também encaminhado em mídia eletrônica, que:

**“Dispõe sobre a afixação de cartazes nos Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

**APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR**  
RECEBI em 23/08/21 às 14 h  
okarne  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE DE**

**DE 2021**

*Dispõe sobre a afixação de cartazes nos Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, obrigadas a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê crime de Omissão de Socorro.

Parágrafo único. Os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização, medindo 297x420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito e conterão os seguintes termos:

“Omissão de Socorro - Artigo 135 do Código Penal Brasileiro:

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-la sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulte lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulte o óbito.”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

